



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000535-77.2021.5.02.0006

Relator: MARCOS CESAR AMADOR ALVES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/04/2024

Valor da causa: R\$ 5.347.099,79

Partes:

RECORRENTE: ----

ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA

ADVOGADO: RENATO NORIYUKI DOTE

ADVOGADO: ESTEVAO MALLETT

RECORRENTE: ----

ADVOGADO: GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES

RECORRIDO: ----

ADVOGADO: GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES

RECORRIDO: ----

ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA

ADVOGADO: ESTEVAO MALLETT



ADVOGADO: RENATO NORIYUKI DOTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 1000535-77.2021.5.02.0006 - 8ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE 1: ----

RECORRENTE 2: ----

RECORRIDOS: OS MESMOS

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**I - RELATÓRIO**

Inconformadas com a r. sentença de ID 6730f00, cujo relatório adoto, complementada pela r. decisão proferida em sede de embargos de declaração sob ID b15e36a, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por ---- em face de ----, recorrem ordinariamente as partes. A reclamada, pelos fundamentos de ID 802f80c, argui preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, bem como prejudicial de prescrição. No mérito, manifesta inconformismo no tocante aos temas a seguir: *a)* vínculo empregatício; *b)* multa por litigância de má-fé; *c)* rescisão contratual por justa causa; *d)* enquadramento sindical; *e)* ressarcimento das despesas da franquia e *f)* reflexos em DSR's. O reclamante, pelas razões de ID 7ca8f21, insurge-se em relação aos seguintes tópicos: *a)* contradita das testemunhas da ré; *b)* marco prescricional - Lei nº 14.010/2020; *c)* aviso prévio - anotação em CTPS e reflexos em férias; *d)* férias - período aquisitivo de 2015/2016; *e)* base de cálculo do 13º salário e das férias; *f)* multas normativas; *g)* multa do artigo 477, § 8º, da CLT; *h)* honorários advocatícios sucumbenciais e *i)* juros de mora.

Contrarrazões sob ID 9442a9f e ID b978d55.

É o relatório.

II - VOTO**1. Admissibilidade recursal**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** dos recursos ordinários interpostos.

ID. f98e15c - Pág. 1

2. Preliminar**2.1. Da incompetência da Justiça do Trabalho**

Assinado eletronicamente por: MARCOS CESAR AMADOR ALVES - 20/06/2024 14:41:10 - f98e15c
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042217201821100000224106103>
Número do processo: 1000535-77.2021.5.02.0006
Número do documento: 24042217201821100000224106103



Argui, a reclamada, preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que, por se tratar de relação de franquia empresarial, compete à Justiça Comum apreciar o feito, nos termos da r. decisão proferida pelo E. STF, no julgamento da ADC nº 48.

Aduz, ainda, que "*há compromisso arbitral firmado entre as partes, nos termos da legislação vigente*" (ID 802f80c). Invoca, no aspecto, "*o princípio da kompetenz-kompetenz, prescrito no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, segundo o qual o árbitro possui prioridade para aferir a sua própria competência para conduzir o procedimento arbitral*" (ID 802f80c).

Sem razão.

Não se olvida que o E. STF, em sessão plenária virtual finalizada em 14.4.2020, julgou procedente a ADC nº 48, a qual versa sobre a validade da terceirização da atividade fim no transporte rodoviário de cargas, estabelecendo que, "**uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista**" (g.n.)

Todavia, no caso vertente, não se evidencia a necessária identidade material entre a controvérsia sub judice e o r. decisum supracitado, notadamente diante da alegação autoral de fraude trabalhista (ID f96ef32), em virtude da relação de emprego mantida com a ré.

Destaque-se, nesse aspecto, que os votos vencedores da aludida ADC, capitaneados pelo relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso, e pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, "não abordaram a questão sobre qual Juízo teria competência para o julgamento das ações que têm por fundamento a alegação de fraude à lei" (STF, Rcl nº 48050/RS, Relator Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-170, DIVULG 25/08/2021, PUBLIC 26/08/2021).

Outrossim, no que concerne ao noticiado compromisso arbitral, da análise do documento de ID 5510c3f - págs. 41/42, depreende-se que o ajuste foi encetado entre a ré e a empresa franqueada (----), não vinculando, portanto, o autor da presente reclamatória (----).

Com efeito, a teor do artigo 507-A da CLT, "**nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, de**



sde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996", o que não se vislumbra no caso vertente.

Destarte, a teor do artigo 114, I, da CF, não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda.

Rejeito.

3. Prejudiciais de mérito

3.1. Da prescrição bienal

A reclamada argui prejudicial de prescrição bienal, argumentando que "o Recorrido ajuizou a presente reclamação trabalhista somente em 05/05/2021, então, houve o decurso de prazo superior a dois anos da rescisão do contrato de franquia assinado em fevereiro de 2011 (rescindido em 18/04/2016)" (ID 802f80c).

Nada a prover.

O artigo 7º, XXIX, da CF, prevê o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, "*com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho*" (g.n.)

De igual modo, o artigo 11 da CLT estabelece que "*a pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho*".

Na hipótese dos autos, o autor postulou o reconhecimento do vínculo empregatício com a ré, de 30.3.2010 a 15.5.2021, data em que efetivamente se consumou a extinção da relação jurídica celebrada entre as partes (cf. notificação de rescisão - ID 407b977).

Com efeito, inexistindo qualquer evidência de solução de continuidade da prestação de serviços, as alterações contratuais levadas a efeito entre a reclamada e a empresa franqueada (----) não tem o condão de dar início à contagem do prazo bienal, à luz dos dispositivos supratranscritos.

A esse respeito, os seguintes arestos de jurisprudência do C. TST, *in verbis*:



"(...) ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. UNICIDADE CONTRATUAL. DECISÃO REGIONAL AMPARADA NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. No caso, o Regional manteve o reconhecimento da unicidade

ID. f98e15c - Pág. 3

contratual e do vínculo de emprego diretamente com tomadora de serviços, em face do que dispõem o artigo 9º e a Súmula nº 331, item I, do TST. Registrou que ficou demonstrada "a natureza contínua da contratação e dos serviços prestados entre os dois contratos", bem como a terceirização ilícita da atividade-fim da empresa com o intuito de mascarar a relação empregatícia existente entre as partes. Nesse contexto, concluiu que, ao revés do alegado pelas reclamadas, não há falar em prescrição bienal, "porque, cuidando-se de contrato único, sem qualquer solução de continuidade, vigeu ininterruptamente de 14/04/1989 a 30/05 /2011 e com integração do aviso prévio desloca-se o termo final da prescrição para 30/06/2013". Logo, não há como verificar a alegada afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois a decisão regional está fundamentada na análise das provas trazidas aos autos, insuscetíveis de reapreciação nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido (...)" (AIRR-1013-06.2013.5.15.0044, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/10/2021 - g.n.)

"(...) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE MABE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL NÃO CONFIGURADA. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Consoante quadro fático traçado pelo Regional, em que pese "a contratação do autor pela 1ª e 2ª reclamadas em períodos distintos, restou claro da análise da prova dos autos que o labor do reclamante foi totalmente desenvolvido, desde o início, em benefício da 2ª reclamada, tendo restado reconhecida, ainda, a utilização da prática nefasta de contratação de prestação de serviços por intermédio de empresa constituída, no intuito de mascarar relação empregatícia." Assim, o Tribunal a quo considerou "como real empregadora a 2ª reclamada [PECEM], desde o início da prestação de serviços do reclamante, que se deu em 06/02/12, portanto, uma única relação de emprego." Diante do reconhecimento da unicidade contratual pelo TRT, não se vislumbra a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da CF. No caso, como bem apontou a Corte a quo, "o marco inicial da prescrição bienal conta-se a partir da cessação do trabalho decorrente da extinção do contrato havido com a 2ª reclamada, que ocorreu em 19/12/17, portanto, teria o reclamante o direito de ajuizar a ação até o dia 19/12/2019." Logo, como a presente reclamatória foi ajuizada no ano de 2018, não há falar em ocorrência de

Assinado eletronicamente por: MARCOS CESAR AMADOR ALVES - 20/06/2024 14:41:10 - f98e15c

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042217201821100000224106103>

Número do processo: 1000535-77.2021.5.02.0006

Número do documento: 24042217201821100000224106103



prescrição bienal. Tal como proferido, o decisum recorrido encontra-se, inclusive, em plena sintonia com a Súmula 156 do TST. Ademais, a decisão recorrida assentou que "a presente ação foi ajuizada em face de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, não tendo o labor desenvolvido pelo autor em prol do conglomerado sofrido qualquer solução de continuidade." Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados" (AgAIRR-647-28.2018.5.07.0039, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/12/2021 - g.n.)

Mantém-se, portanto, a r. decisão de origem, não merecendo guarida a insurgência recursal.

Rejeito.

ID. f98e15c - Pág. 4

3.2. Da contradita das testemunhas da ré

Postula, o reclamante, o reconhecimento da invalidade dos depoimentos dos testigos levados à audiência pela reclamada, sob o argumento de que "*tudo que disserem será usado contra eles no futuro*" (ID 7ca8f21), tendo em vista que, segundo alega, a partir de 2020, os master franqueados A passaram a ser responsáveis por eventuais ações trabalhistas movidas por master franqueados B e *life planners*. Afirma, também, que as declarações apresentadas foram tendenciosas.

Razão não lhe ampara.

O artigo 447 do CPC estabelece que "*podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas*". Por sua vez, o inciso II do § 3º do referido dispositivo legal define que é suspeito "*o que tiver interesse no litígio*".

Assim, para o acolhimento da contradita da testemunha, faz-se necessária a comprovação do efetivo interesse na causa, com o comprometimento da isenção de ânimo do depoente, consoante ilustra o seguinte precedente deste Eg. Regional, *in verbis*:

" CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. A contradita de testemunha amparada na alegação de suspeição, por suposto interesse na causa (art. 447, §3º, II, CPC), deve ser comprovada por elementos de prova concretos. Após a inquirição e o indeferimento das contraditas, o reclamante não apresentou provas em contrário, como lhe faculta o §1º do art. 457 do Código de Processo Civil.



Logo, ausente demonstração inequívoca do alegado interesse na causa, não há falar em acolhimento da contradita das testemunhas conduzidas pela reclamada" (Processo: 1000850-30.2020.5.02.0204; Data: 01-022024; Órgão Julgador: 17ª Turma - Cadeira 2 - 17ª Turma; Relator(a): ANNETH KONESUKE - g.n.)

In casu, não há demonstração de interesse no litígio dos testigos arrolados pela ré, (artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC), não se podendo presumir tal circunstância somente em razão de eventuais demandas vindouras que almejem a responsabilização das master franqueadas de que são sócios.

Ressalte-se, ainda, que, no período não prescrito, o autor foi "master franqueado A" (cf. petição inicial - ID f96ef32), de modo que o esclarecimento quanto aos fatos controvertidos na presente demanda não tem o condão de implicar os propalados prejuízos aos depoentes.

Além disso, a terceira testemunha da ré sequer é master franqueada (ID 87b8634), o que infirma as alegações do autor também sob esse prisma.

ID. f98e15c - Pág. 5

Saliente-se, por derradeiro, que, da detida análise do processado, não se constata inconsistência ou fragilidade capaz de macular os depoimentos vergastados, os quais se encontram em sintonia com o arcabouço probatório (cf. tópico 4.1. infra), inclusive com as declarações prestadas pelo próprios reclamante em processos precedentes (v., exemplificativamente, ata de audiência de ID bfac4d5).

Assim, não restando demonstrada a alegada ausência de isenção de ânimo das testemunhas arroladas pela ré, não há falar em imprestabilidade de seus depoimentos.

Rejeito.

4. Mérito

RECURSO DA RECLAMADA

4.1. Do vínculo empregatício e verbas consectárias

Insurge-se, a reclamada, em face da r. sentença que reconheceu o vínculo



empregatício entre as partes, de 30.3.2010 a 16.3.2021, na última função de "gerente de agência", com salário mensal de R\$ 105.106,70, condenando-a às obrigações consectárias.

Alega, em síntese, que o reclamante assinou, por livre e espontânea vontade, contrato de franquia e que tal contratação não gera vínculo empregatício, notadamente por inexistir subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade (artigos 2º e 3º da CLT)

Ao exame.

Para a configuração do liame de emprego faz-se necessária a presença simultânea de seus elementos essencialmente caracterizadores, a saber, a pessoalidade, a onerosidade, a não-eventualidade e a subordinação jurídica. Constatados tais parâmetros de forma concomitante, o reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe. De outro lado, a ausência de qualquer deles afasta tal possibilidade.

Pois bem. Em sua peça defensiva, a ré afirmou que foi celebrado contrato de franquia com o reclamante para que este pudesse comercializar seus produtos, na forma das Leis nº 8.955/94 e nº 13.966/2019, sendo vedado o reconhecimento do vínculo empregatício. Aduziu, ainda, que não houve fraude na respectiva avença e que não foram preenchidos os requisitos do vínculo empregatício, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

ID. f98e15c - Pág. 6

Logo, tendo a reclamada reconhecido que o obreiro vendia os seguros comercializados pela empresa, na condição de franqueado (Leis nº 8.955/94 e nº 13.966/2019), atraiu para si o ônus de provar que a pactuação levada a efeito não seria tipicamente empregatícia (artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC), encargo do qual se desvencilhou satisfatoriamente.

Com efeito, nos autos do processo nº 1000932-82.2017.5.02.0037, que tramitou perante o MM. Juízo da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo, o autor, oportunamente advertido e compromissado, na condição de testemunha, declarou, *in verbis*:

"que tenho uma franquia também; que não sou empregado; que eu que do u treinamento para novas franquias; que a reclamante comunicou a mim o seu desligamento porque sou master franquia A; que não existe relação hierarquica entre os corretores; que existe uma divisão de funções; que a divisão é feita através dos resultados; que esses resultados são fixados pela reclamada; que havia reuniões sobre o que era franquia; que quem dava

Assinado eletronicamente por: MARCOS CESAR AMADOR ALVES - 20/06/2024 14:41:10 - f98e15c

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042217201821100000224106103>

Número do processo: 1000535-77.2021.5.02.0006

Número do documento: 24042217201821100000224106103



essas reuniões era eu; que a reclamante recebeu material sobre franquia e assinou; que a reclamada não obrigou a reclamante abrir pessoa jurídica; que o contrato não tinha cláusula de exclusividade; que ela não tinha mesa e cadeira fixa; que ela podia mudar a agenda; que não era obrigatória a entrega de agenda; caso não entregasse não havia punição; que a reclamante poderia fazer o horário que ela quisesse; que ela não tinha carteira própria de clientes antes de entrar na reclamada; que ela formou essa carteira; que ela tinha autonomia nas atividades dela; que ela não era obrigada a fazer um determinado numero de visitas por dia; que quem determinava os dias e horários era ela mesma; que não havia determinação da empresa de trabalhar aos sábados duas vezes ao mês; que se ela visitasse cliente, poderia voltar para sua própria casa; que ela determinava o horário dela; que não havia posto de trabalho para ela com o nome dela; que ela não poderia negociar o valor da apólice; que tenho conhecimento da rotina da reclamante porque já fui corretor(...)" (ID bf4c4d5 - págs. 3/4 - g.n.)

Ademais, os testigos convidados pela ré foram categóricos ao relatar, *ad*

litteram:

"que é franqueado da reclamada desde 2011; que iniciou como LP; que em 2014 passou a MFB e desde 2018 como MFA; que nunca trabalhou na agência do reclamante; que iniciou em Belo Horizonte e em 2018 veio para Campinas, quando passou a MFA; que a reclamada é quem paga as despesas da agência em que é MFA; que ---- é o vice presidente comercial, responsável pela agência de Campinas; que ---- é a pessoa que dá a palavra final de aprovação de novos franqueados, pois é a franqueadora quem tem que aprovar; que na reclamada não existe fixação de metas, pelo menos nos 11 anos em que trabalha lá; que não existe meta nem mesmo relacionada a evitar cancelamentos; que não há meta imposta, nem punição relacionada a isso; que na verdade ele trabalha para evitar porque cancelamentos impactam o seu negócio; que ---- não faz nenhum tipo de fiscalização do seu trabalho; que vai na sua agência uma vez por mês, e tem mês que nem vai; que quando vai fica de manhã e às vezes até almoçam juntos; que a presença dele lá não gera nenhum compromisso de presença obrigatória dos franqueados; que o depoente

ID. f98e15c - Pág. 7

não tem subordinados; que **a relação com os MFBs é de mera parceria, muito similar a uma sociedade;** que inclusive ele tem MFBs de Campinas e de BH; que apenas dá suporte a eles; que o mesmo acontece entre os MFBs e LPs; (...) que as pessoas de baixa performance não são dispensadas pela reclamada; que na verdade essas pessoas acabam saindo por vontade própria, pois não compensa pagar os royalties e as taxas da franquia se não estiveram com o um retorno que justifique; que o próprio depoente já teve anos ruins e não foi dispensado; que não conheceu ----; que a primeira



coisa que acontece, antes da pessoa ser aprovada como franqueada, é a realização da FIP, que é uma palestra ministrada pelo MFA, explicando para todos os interessados em serem franqueados, todos os detalhes a respeito do negócio; que nessa oportunidade explica que terão que abrir a pessoa jurídica e entregam o kit COF (circular de oferta de franquia), que é um folder com modelos dos contratos que serão assinados, explicações sobre os faturamentos, percentuais etc, o valor para aderir à franquia, manuais de compliance, valores das taxas e todos os demais dados necessários; que desde a admissão do depoente a FIP existe; que ele mesmo participou de uma; que não existem reuniões obrigatórias para os franqueados, mas existem reuniões para darem orientações sobre a franquia; que ele faz a dele de segunda feira; que existe um modelo de agenda dos Lps, mas nem todos preenchem; que ele como MFA tem acesso às agendas, mas se ele abrir agora vai ver que muitos não preencheram; que se a pessoa preferir usar outros tipos de agendas, como a do google, por exemplo, poderá fazer sem problemas; que o MFB não precisa saber onde a pessoa está, afinal ele comprou a franquia; que a agenda é apenas para organização pessoal; que cada franqueado arca com seus próprios custos de deslocamento, alimentação etc; que o MFA pode ter ou não assistente, mas se tiver é ele quem paga; que atualmente o depoente tem uma assistente, ----, registrada por ----, MFB, na ----; que eles dividem as despesas com essa contratação para ela fazer trabalhos burocráticos para os dois; que os franqueados podem comercializar produtos de concorrentes; que também podem ter outras atividades (...)" **(depoimento da primeira testemunha da reclamada- ID 87b8634 - g.n.)**

"que está na reclamada desde setembro de 2013; que iniciou como Life Planner; que em 2015 passou a MFB e desde 2018 é MFA; que do seu ingresso até passar a MFA trabalhou na agência da ---- e depois ----; que o ponto se chamava ----; que o reclamante trabalhava lá, mas em 2015 iniciou seu próprio ponto de apoio, o ----; que o depoente em 2018 foi para a ----; que quan do o depoente iniciou passou por uma palestra chamada FIP (franchising information program), ministrada pelo MFA; que cerca de 04 ou 05 pessoas assistiram essa palestra, além dele; que **na palestra foi explicado todo o modelo do negócio da franquia**, além da história da companhia; que também explicaram como funcionava a vida de um LP e a forma dos ganhos; que ao final da palestra entregaram uma espécie de resumo que foi possível reler depois, que tinha algumas dicas para começar o negócio, mas não se recorda de todo o conteúdo; (...) que é permitido vender produto de outras empresas; que conhece pessoas que vendem produtos da reclamada e de outras empresas; que não pode fazer isso dentro do estabelecimento da reclamada; que nunca teve obrigatoriedade de comparecimento no estabelecimento da reclamada; que o depoente optava por ficar bastante no estabelecimento porque tinha filhos pequenos, ou então ia nos clientes; que a estrutura do estabelecimento muito se assemelha a um coworking, é mais para usar mesa, cadeira etc; que cada



um tinha sua mesa (pelo menos uma preferência de uso); que existem duas reuniões semanais às segundas e quintas das 09 às 10h, com o MFB; que nessas reuniões falavam sobre orientações de negócios; que o depoente procurava sempre estar nessas reuniões para beber da fonte, mas nos demais horários só ia a depender da sua conveniência; que nessas reuniões sempre encontrava com o reclamante, mas não consegue precisar nos outros horários, recordando-se de já ter encontrado com ele de forma esporádica; que **a relação entre os MFAs e o Vice Presidente, inclusive ----, não é hierárquica, é mais para troca de informações, parceria em campanhas, pois se trata de uma pessoa muito mais experiente;** (...) que anualmente faziam uma revisão do negócio com ----, mas esses é um dos benefícios da franquia; que **não era uma avaliação de desempenho;** que isso nunca resultava num desligamento compulsório do franqueado; que **não há metas na reclamada;** que ninguém é desligado depois de uma revisão de negócio, mas pode ser desligado se passar um ano sem vender; que até chegar a esse ponto são feitas múltiplas revisões para salvar o franqueado; que trabalhou com a MFB ----; que nunca teve sala própria" **(depoimento da segunda testemunha da reclamada- ID 87b8634 - g.n.)**

"que trabalha na reclamada desde outubro de 2013; que começou como LP; que em abril de 2015 passou a MFB; que em agosto de 2017 retornou a LP, por opção própria; que não se adaptou, pois prefere comercializar seguros; que na época a MFA era ----, mas ela não teve nenhuma interferência nessa decisão; que ela simplesmente falou isso para ---- e foi tudo normal; (...) que **nunca teve controle de jornada;** que como MFB **não ia todos os dias na agência;** que até 2017 o LP tinha que fazer uma agenda física e depois passou a ser digital, num sistema da franqueadora; que **não é obrigatório preencher essa agenda;** que optando por fazer, a agenda é compartilhada com o MFB; que a depoente gosta da agenda, pois quando faz uso dela tem mais facilidade de avaliar a conversão das visitas em efetivos negócios; que como MFB também tinha a agenda e poderia compartilhar com a MFA; que **isso não era obrigatório,** mas facilitava aos direcionamentos; que não se recordo do que estava escrito no contrato; que como LP não pode mandar ninguém em seu lugar; que tinha mesa nas agências; que periodicamente há revisão do negócio para saber se o negócio está lucrativo; que **não tem metas para LPs fixadas pela reclamada;** que ela **tem metas pessoais, que impõe ao seu negócio;** que **ninguém da reclamada supervisionava essas metas"** **(depoimento da terceira testemunha da reclamada- ID 87b8634 - g.n.)**

A primeira depoente inquirida a rogo do autor, por seu turno, prestou depoimento frágil e tendencioso, pois, embora tenha afirmado que "*o reclamante estava subordinado a ----, CEO da reclamada*", "*perguntado por que deduziu que o reclamante estava subordinado a ----, disse que é porque ---- ia ao local para levar as metas; que não se recorda de nenhum outro motivo pelo qual tenha deduzido que o reclamante era subordinado a ----*" (ID 87b8634 - g.n.)



Além disso, a segunda testemunha, Sr. ----, conquanto tenha asseverado, genericamente, que o MFA se reporta "*ao vice presidente comercial*" (ID dc3f29d), não expôs circunstâncias fáticas que evidenciassem efetiva subordinação jurídica do reclamante à empresa, encontrando-se em descompasso com os demais elementos do arcabouço probatório - inclusive com o

ID. f98e15c - Pág. 9

depoimento do autor, nos autos nº 1000932-82.2017.5.02.0037, alhures transcrito - o que infirma o valor probante das declarações.

De igual modo, o terceiro testigo do obreiro, Sr. ----, apresentou declarações imprecisas quanto ao tema, afirmando que "*não sabe dizer se ---- era chefe de ----, só sabe que o reclamante se reportava a ele; que não sabe como era a conversa de ---- e de ---- quando estavam em reunião*" (ID 87b8634).

Nesse contexto, remanescem incólumes os contratos de franquia celebrados entre as partes (ID a610964 e seguintes), não havendo falar em reconhecimento de vínculo empregatício (artigos 2º e 3º da CLT), ante a ausência de subordinação jurídica.

Entrementes, não se pode olvidar que a jurisprudência do E. STF, à luz do Tema nº 725 da Repercussão Geral e da ADPF nº 324, se consolidou no sentido de considerar válida a relação jurídica encetada entre as partes. A esse respeito, os seguintes julgados do Pretório Excelso, *ad litteram*:

"CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324, DA ADC 48, DAS ADIs 3.961 E 5.625 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de franquia empresarial, afirmando-se a existência de relação de emprego. Assentou, ainda, que essa relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista, acarretando na modificação da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT. 2. Inobservância do entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral. 3. Recurso de Agravo a que se nega provimento" (Rcl 61.440, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES,

Assinado eletronicamente por: MARCOS CESAR AMADOR ALVES - 20/06/2024 14:41:10 - f98e15c

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042217201821100000224106103>

Número do processo: 1000535-77.2021.5.02.0006

Número do documento: 24042217201821100000224106103



Primeira Turma, DJe 18/10/2023 - g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. CONTRATO DE FRANQUIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRARIEDADE AO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 324/DF, NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NS. 48 E 66 E NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 3.961 E 5.625. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. (...) Em casos rigorosamente análogos ao presente, nos quais a relação jurídico-contratual estabelecida entre a Prudential do Brasil Seguros de Vida S/A e seus franqueados tem sido questionada na Justiça do Trabalho, este Supremo Tribunal tem cassado as decisões da justiça laboral e determinado que outras sejam proferidas em seu lugar.

ID. f98e15c - Pág. 10

(...) Na espécie, a decisão questionada revela injustificável e obstinada relutância da autoridade reclamada em dar fiel cumprimento às ordens emanadas deste Supremo Tribunal, o que não se pode admitir. A insistência da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em aplicar entendimento contrário ao estabelecido em precedentes vinculantes deste Supremo Tribunal não pode prevalecer, desrespeitando a autoridade do Supremo Tribunal Federal e estabelecendo insegurança jurídica no Poder Judiciário. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional" (Rcl 65825 AgR, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 04-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-04-2024 PUBLIC 08-04-2024 - g.n.)

"REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. ADPF Nº 324/DF, ADC Nº 48 /DF, ADI Nº 5.625/DF E RE Nº 958.252-RG/MG (TEMA RG Nº 725): APARENTE INOBSERVÂNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA: SUSPENSÃO DO PROCESSO, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA RECLAMAÇÃO. 1. Na ADPF nº 324/DF, nas ADCs nº 48/DF e nº 66 /DF, nas ADIs nº 3.961/DF e nº 5.625/DF, e no RE nº 958.252-RG/MG, Tema RG nº 725, esta Corte reconhece a validade de terceirizações ou qualquer outra forma de divisão do trabalho. 2. Na hipótese dos autos, a despeito da existência de contrato civil firmado entre as partes do processo originário, foi reconhecida a relação de emprego, em aparente desconformidade com o conjunto de decisões emanadas desta Corte, as quais não hesitam em admitir a validade constitucional de terceirizações ou qualquer outra forma de divisão do trabalho, firmadas para a consecução de objetivos comuns.

Assinado eletronicamente por: MARCOS CESAR AMADOR ALVES - 20/06/2024 14:41:10 - f98e15c

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042217201821100000224106103>

Número do processo: 1000535-77.2021.5.02.0006

Número do documento: 24042217201821100000224106103



3. A Lei da liberdade econômica, Lei nº 13.784, de 2019, em seu art. 1º, § 2º, estabelece que "interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas", de forma a tutelar a boa-fé nas relações contratuais. 4. Em âmbito de cognição sumária, com apreciação precária e preliminar, vislumbrada validade do contrato de natureza civil firmado entre a reclamante e a parte beneficiária, bem como diante de decisão reclamada que reconheceu a existência de vínculo empregatício, possibilitando, inclusive, a execução das verbas trabalhistas, cabível a concessão de provimento liminar no sentido da suspensão do processo, até o julgamento final desta reclamação. 5. Medida liminar referendada" (Rcl 59.383 MC-Ref, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, DJe 15/08/2023 - g.n.)

Na mesma toada, os seguintes precedentes do C. TST, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. 1. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO POR "PEJOTIZAÇÃO" HAVIDA ENTRE AS PARTES. CONTRATO DE FRANQUIA. VALIDADE. ADPF Nº 324 E DO RE Nº 958.252. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Na hipótese, a Corte Regional entendeu pela existência de relação de emprego entre as partes, invalidando-se o contrato de franquia. Tal decisão contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, fixado no julgamento da ADPF nº 324

ID. f98e15c - Pág. 11

e do RE nº 958.252. II. Diante desse contexto, aplicou-se a tese fixada pelo STF no julgamento da ADPF nº 324 e do RE 958.252, a qual passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, inclusive na modalidade "pejotização", fundada na ideia de que a Constituição Federal prega a livre iniciativa econômica e a valorização do trabalho humano, não estabelecendo uma única forma de contratação de atividade. III . Precedentes em casos análogos de Turmas do STF e desta C. 4ª Turma. IV. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-RR-8894.2020.5.10.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/12/2023 - g.n.)

"RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TESES VINCULANTES 725 E ADPF 324 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO



PROVIMENTO. A discussão central no presente feito refere-se à análise da licitude da contratação, por meio de pessoas jurídicas constituídas para o desenvolvimento de atividades supostamente idênticas ao objeto social da empresa contratante. É cediço que o excelso Supremo Tribunal, em 30.08.2018, no julgamento conjunto da ADPF 324/DF e do RE 958.252 /MG, que resultou no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral, em que se discutia a licitude da terceirização de atividades precípua da empresa tomadora de serviços, fixou tese jurídica nos seguintes termos: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante ." Saliente-se, a propósito do Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral, que, em recentes julgados, o Supremo Tribunal Federal, tem considerado lícita a terceirização, na forma de "pejotização", em face da inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais. Precedentes. Nesses termos, não há mais falar em vínculo de emprego em decorrência da existência da terceirização sob o formato da "pejotização", de modo que, no caso vertente, o Tribunal Regional, ao manter a sentença que não reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamada e o reclamante, decidiu em conformidade com à tese fixada pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Tema 725, em que foi reconhecida a validade das formas de "divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas". Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10085338.2020.5.01.0042, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/11/2023 - g.n.)

Destarte, por corolário da improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, revelam-se indevidas as obrigações consectárias, notadamente a anotação em CTPS e o fornecimento de guias para o levantamento do FGTS, bem como o pagamento das verbas rescisórias, férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários, FGTS acrescido da indenização rescisória de 40%, benefícios normativos dos securitários, ressarcimento das despesas da franquia, DSR's e demais verbas deferidas ao autor, ante a ausência de fato gerador e a acessoriedade de que se revestem os pleitos (artigo 92 do CC).

ID. f98e15c - Pág. 12

Outrossim, revoga-se a tutela de urgência concedida pelo MM. Juízo *a quo* (ID 7b719fd), bem como a determinação de expedição de ofícios para a Receita Federal do Brasil, Caixa Econômica Federal e Ministério Público do Trabalho.

Por tais motivos, **dou provimento** ao recurso para, julgando **improcedent**

Assinado eletronicamente por: MARCOS CESAR AMADOR ALVES - 20/06/2024 14:41:10 - f98e15c

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042217201821100000224106103>

Número do processo: 1000535-77.2021.5.02.0006

Número do documento: 24042217201821100000224106103



es os pedidos formulados na presente demanda, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e excluir da condenação as obrigações consectárias, absolvendo a reclamada das pretensões deduzidas pelo obreiro.

4.2. Da multa por litigância de má-fé

Insurge-se, a reclamada, em face da r. sentença que não condenou o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sustentando que "*a análise dos autos deste processo deixa clara o comportamento processual desleal e contraditório do Recorrido*" (ID 802f80c).

Examina-se.

Nos termos do artigo 77 do CPC, são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva e VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

Com efeito, o elenco de deveres que o artigo 77 do novo *Codex Processualis* enumera tem por escopo comum limitar o uso dos poderes e faculdades dos agentes dos atos processuais, a fim de conformá-lo à boa-fé e à lealdade e, quando necessário, submetê-lo às sanções do abuso de direito (artigos 80 e 81 do CPC).

Na hipótese, a simples insubsistência da tese exordial, por si só, não caracteriza conduta capaz de ensejar a propalada cominação. Em verdade, a aplicação da penalidade em comento deve advir da inequívoca violação aos dispositivos suso destacados, o que não se observa *in casu*, pois o reclamante cingiu-se a exercer o seu regular direito de ação e de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da CF).

Nego provimento.



RECURSO DO RECLAMANTE

4.3. Do aviso prévio - anotação em CTPS e reflexos em férias. Das férias - período aquisitivo de 2015/2016. Da base de cálculo do 13º salário e das férias. Das multas normativas. Da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Dos juros de mora. Do marco prescricional - Lei nº 14.010 /2020

Em virtude da improcedência dos pedidos formulados na presente demanda, resta prejudicado o exame dos tópicos recursais em epígrafe, ante a ausência de fato gerador e a acessoriedade de que se revestem (artigo 92 do CC).

4.4. Dos honorários advocatícios sucumbenciais

O reclamante pretende a reforma da r. sentença que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, asseverando que, em virtude da procedência de seus pedidos, nada deve a tal título. *Ad cautelam*, requer a redução do percentual fixado para o cálculo da verba honorária do patrono da ré.

Analisa-se.

Inicialmente, insta salientar que a presente reclamatória foi ajuizada em 5.5.2021 (ID f96ef32), motivo por que são aplicáveis, na espécie, as disposições contidas no artigo 791-A da CLT, introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 (artigo 6º da IN nº 41/2018 do C. TST).

In casu, havendo sucumbência do autor, em razão da improcedência dos pedidos formulados na exordial (v. tópico 4.1.), revela-se correta a condenação do obreiro ao pagamento da parcela em epígrafe, a teor do mencionado dispositivo consolidado.

Ressalte-se, no mais, que o MM. Juízo a quo arbitrou, de forma razoável e proporcional, o percentual para fins de cálculo dos honorários advocatícios ("15%" - ID 6730f00), em observância aos critérios estabelecidos pelo § 2º do artigo 791-A da CLT, não comportando alteração.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a presente questão, há de prevalecer a r. decisão de origem.

Nego provimento.



III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos, **REJEITAR** a preliminar arguida pela ré e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da reclamada para, julgando **improcedentes** os pedidos formulados na presente demanda, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e excluir da condenação as obrigações consectárias, absolvendo-a das pretensões deduzidas pelo obreiro e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do reclamante, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Por corolário da improcedência dos pedidos, os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser suportados, exclusivamente, pelo autor, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Outrossim, revoga-se a tutela de urgência concedida pelo MM. Juízo *a quo*, bem como a determinação de expedição de ofícios para a Receita Federal do Brasil, Caixa Econômica Federal e Ministério Público do Trabalho, ante a ausência de fato gerador e a acessoriedade de que se revestem (artigo 92 do CC).

Custas em reversão, pelo reclamante, no importe de R\$ 106.941,99, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 5.347.099,79.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Sueli Tomé da Ponte

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Marcos César Amador Alves (Relator), Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio (Revisora), Sueli Tomé da Ponte (3ª votante).

Sustentação Oral: Dr. ESTEVÃO MALLET; Dr. GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES

MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES
Desembargador Federal do Trabalho
Relator



VOTOS



Assinado eletronicamente por: MARCOS CESAR AMADOR ALVES - 20/06/2024 14:41:10 - f98e15c
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042217201821100000224106103>
Número do processo: 1000535-77.2021.5.02.0006
Número do documento: 24042217201821100000224106103

